



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 735, de 2020**, que *"Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001; 002
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	003
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	004
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	005
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	006

**TOTAL DE EMENDAS: 6**



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 735, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 17 ao Projeto de Lei nº 735, de 2020, renumerando-se o atual art. 17 para art. 18:

“**Art. 17.** Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 30 (trinta) dias após sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil pretendidas pelo Projeto de Lei nº 735, de 2020, precisam ser implementadas com máxima urgência; por isso, é importante que sua regulamentação tenha um prazo para ser editada. Optamos por 30 dias por considerarmos suficiente para que o governo se estruture ao passo que não adie por demais o atendimento dos agricultores familiares.

Diante do exposto e pela relevância desta Emenda, contamos com o apoio de nossos Pares para seu acatamento no texto da proposição ora em análise por esta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 735, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 735, de 2020, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 1º** .....

§ 1º .....

§ 2º Equiparam-se aos agricultores familiares, para os programas previstos nesta Lei, as famílias acampadas, agregadas, bem como as beneficiárias ou assentadas por programas de reforma agrária.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - família acampada – a unidade familiar em situação de vulnerabilidade social, residente em uma mesma localidade, que demande sua inclusão em programa de reforma agrária e esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) na condição de família acampada.

II - família agregada – a unidade familiar que, sem ser beneficiária de programa de reforma agrária, reside no projeto de assentamento para o qual se destina a seleção, ou em uma de suas parcelas, com o consentimento dos assentados.

III - família beneficiária – a unidade familiar selecionada e homologada, constante da relação de beneficiários de programa de assentamento da reforma agrária;

IV - família assentada – a unidade familiar homologada na relação de beneficiários de projeto de assentamento, que tenha firmado contrato de concessão de uso ou documento equivalente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É imprescindível que as medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil pretendidas pela proposição atendam amplamente todas as famílias de agricultores que tirem seu sustento da terra. Destarte, incluímos por esta emenda as famílias beneficiadas ou em processo de serem favorecidas por programas de reforma agrária.

A Emenda pretende evitar que essas famílias, que também vivem na zona rural, não possam ser beneficiadas pelos programas de auxílio criados pela proposição.

Pela relevância desta Emenda, contamos com o apoio de nossos Pares para seu acatamento no texto da proposição ora em análise por esta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 735, de 2020)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 735, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao Fomento de que trata o art. 4º desta Lei e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade familiar a ser elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater.

.....  
§2º A implantação do projeto de que trata o caput deste artigo será acompanhada pela entidade de assistência técnica e extensão rural de que trata o *caput*.

3º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade familiar, pelos serviços previstos neste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º do Projeto de Lei nº 735, de 2020, prevê que a linha de crédito rural a ser instituída no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) permita creditar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para remunerar a entidade de assistência técnica e extensão rural responsável pela elaboração de projeto de crédito simplificado. Não há razão plausível para que a remuneração de entidades de assistência técnica e extensão rural responsáveis pela elaboração de projeto de estruturação da unidade familiar do Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, que pode ir muito além da simplicidade de um projeto de crédito, seja um valor três vezes menor, de R\$ 100, por unidade familiar. Tal valor é absolutamente insuficiente e não há a menor perspectiva

de que alguma entidade se candidate a elaborar projetos com remuneração tão baixa.

Ademais, também não é cabível que, para elaborar um projeto de crédito simplificado a remuneração seja de R\$ 300, e para elaborar um projeto de estruturação produtiva e ainda prestar serviços de assistência técnica e extensão rural, sejam pagos os mesmos valores. Há que se remunerar tanto a elaboração de projetos quando a assistência destinada ao acompanhamento da sua implantação, pelo que propomos mais R\$ 200 para cada entidade, somando o total de R\$ 500 por unidade familiar assistida.

Nunca é demais lembrar que no Censo Agropecuário de 2017 do IBGE 80% dos entrevistados declararam não ter recebido nenhuma orientação técnica naquele ano. Se desejamos que os agricultores familiares sejam bem assistidos, é necessário bem remunerar os profissionais das entidades de assistência técnica e extensão rural.

Assim, com vistas a manter a coerência e efetividade das propostas contidas no PL, apresentamos essa Emenda, para corrigir as distorções em questão.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 735, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 3º e ao § 4º do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 735, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

I- ter inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, conforme regulamento da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada na plataforma do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, conforme regulamento da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, não disponha sobre a instituição de um cadastro dos agricultores familiares e da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf (DAP), é o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e regulamenta a Lei nº 11.326, de 2006.

Portanto, é no âmbito do atual CAF, sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que devem ser inscritos os beneficiários do auxílio emergencial proposto no art. 2º do PL nº 735, de 2020, e não em uma “entidade de assistência técnica e extensão rural”, ainda que credenciada na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER).

Tampouco é compreensível que cada uma dessas entidades desenvolva, possua e mantenha uma plataforma digital própria, seja para cadastro de beneficiários do auxílio emergencial ou para registro da autodeclaração de renda do interessado. Se assim for, haverá dificuldades de controle, por parte do Estado, dos beneficiários dos recursos destinados à distribuição do auxílio proposto.

Sala das Sessões,

**Senador Luiz do Carmo**





**PL 735/2020  
00005**

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - PLENÁRIO**

(ao PL 735 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 735, de 2020:

“Art x. Fica autorizada a prorrogação de operações de crédito rural, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, pelo período mínimo de um ano, para as atividades de produção, comercialização e distribuição de natureza agropecuária que tenham sido prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, mantidas as condições originalmente pactuadas, independentemente da fonte de recursos da operação.

§1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, expedirá portaria para definir as cadeias produtivas que serão contempladas pela prorrogação prevista no caput.

§ 2º Os saldos devedores das operações prorrogadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos quaisquer bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 3º Não incidirá Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) na prorrogação das dívidas rurais de que trata este artigo.

§ 4º A prorrogação de operações de crédito rural de que trata este artigo não implicará em restrição bancária nem qualquer limitação para concessão de novos financiamentos para a safra 2020/2021.

**Justificação**

Os efeitos da pandemia da Covid-19 são diferenciados entre os setores da economia e também nos seus diversos segmentos. No setor agropecuário, os segmentos que mais devem sofrer com a crise são as cadeias produtivas que mais dependem do mercado interno ou que possuem maior valor agregado e que terão sua demanda

reduzida em função de queda de renda e de consumo domésticos, inclusive em função das medidas de isolamento social.

Sob essa lógica, um estudo da Cepea/Usf aponta que os segmentos mais vulneráveis, serão o de leite (derivados lácteos), hortifrutícolas (sobretudo os mais perecíveis, como folhosas, tomate, banana e manga), floricultura, biocombustíveis, além de algumas agroindústrias mais focadas no mercado interno, como a têxtil-vestuarista, de calçados e de móveis. Além disso, o setor de biocombustíveis, em particular o etanol, ainda sofreu o revés da queda de preço do petróleo no mercado internacional, reduzindo a sua competitividade.

Reconhecendo esse fato, o Conselho Monetário Nacional aprovou, em 09/04/2020, a Resolução 4.801, que autoriza a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e investimento de produtores cujas atividades estão sendo mais atingidas.

No entanto, apesar de louvável, os efeitos dessa medida são limitados ao longo do tempo, dado que a prorrogação dos vencimentos dos financiamentos de custeio e investimento ficam limitadas até 15 de agosto do corrente ano. Isso porque em algumas cadeias produtivas os prazos estabelecidos serão exíguos.

Por exemplo, o segmento de flores e plantas ornamentais tem registrado uma queda de 90% do faturamento quando se iniciou as medidas de restrição, correspondendo uma perda de R\$ 297,7 milhões somente nas duas primeiras semanas da crise.

Os setores de hortaliças e frutas, principalmente para produtos altamente perecíveis, como os vegetais frescos, também foram gravemente atingidos desde o início da crise do novo coronavírus devido ao fechamento de importantes canais de comercialização como feiras livres, restaurantes, bares, creches e escolas, que reduziram fortemente a demanda por esses produtos.

No acumulado desde a primeira semana de isolamento, a alface teve queda no preço médio pago ao produtor de 24%. Já o tomate, apresentou queda nos preços médios na ordem de 22%. A hortaliças que conseguiram sustentar o preço foram pelo período de entressafra como foi o caso da batata e da cebola. No caso das frutas, a melancia, manga, caqui, banana e laranja registram uma redução no preço médio pago ao produtor de 38%, 20%, 16%, 15% e 12%, respectivamente.

Já os produtores de leite também se mostram apreensivos com o fechamento do preço de abril que será pago em maio, uma vez que a demanda por lácteos não mostra perspectiva de reação a curto prazo. Na última quinzena de abril as vendas de leite UHT caíram 30%.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei propõe ampliar a proposta de prorrogação dos contratos de financiamento contidas na Resolução nº 4.801/2020 do CMN para as atividades de produção, comercialização e distribuição de natureza agropecuária que tenham sido mais prejudicados em decorrência da pandemia.

Além disso, concede ao MAPA a prerrogativa de definir por meio de instrumento infralegal os segmentos-alvo desse benefício. Nessas operações não incidirão IOF e

os saldos devedores das operações prorrogadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos quaisquer bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

Diante do exposto, apresento essa emenda e solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta necessária matéria

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Ao PLP nº 735, de 2020)

**EMENDA Nº de 2020**

Acrescente-se o seguinte o parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei nº 735, de 2020:

“Art. 8º

.....  
.....

Parágrafo único O Benefício Garantia-Safra a que se refere o caput deste artigo será extensivo aos produtores florestais extrativistas afetados pela redução da demanda de seus produtos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com as medidas de isolamento físico, impostas pela pandemia do coronavírus, produtores florestais extrativistas de todos os biomas brasileiros têm enfrentado problemas com a redução da comercialização de seus produtos, como é o caso da castanha-do-brasil, açaí, óleo de copaíba e andiroba, dentre outros. No caso da castanha, produto importante para a economia da Amazônia, o preço da lata (unidade de medida da castanha), teve redução para menos da metade do valor praticado em 2019.

O caso do produtor extrativista Rozinei Brito, morador da Reserva Extrativista Chico Mendes, município de Epitaciolândia (AC), ilustra o impacto da pandemia. Para garantir a venda do produto coletado, ele chegou a comercializar a lata de castanha a 14 reais. Mas para ele: “Esse preço não compensa o trabalho. É um dia pra juntar os ouriços, outro dia pra quebrar e outro pra recolher. Por isso, muitos extrativistas decidiram abandonar a atividade”. O preço da lata em 2019 chegou a ser de 64 reais.

Para se ter ideia dos desafios impostos ao mercado da castanha pela pandemia, a Cooperativa Agroextrativista do Acre - Cooperacre, dona de uma das maiores unidades de beneficiamento de castanha da Amazônia, teve que

reduzir em 60% a compra de seus associados. A aquisição feita pela cooperativa caiu de quatro milhões de quilos de castanha in natura em 2019 para 200 mil latas neste ano.

Nesse sentido, é fundamental permitir que os pequenos produtores florestais extrativistas também tenham acesso ao Benefício Garantia-Safra, proposto no PL 735, de 2020. Esse Benefício assegura o recebimento de um auxílio pecuniário, por tempo determinado, em caso de perda safra em razão do fenômeno da estiagem ou do excesso hídrico.

Nesse momento de dificuldade de comercialização dos produtos agrícolas e florestais, por causa da redução da demanda pelo impacto da pandemia, compensar os produtores familiares agrícolas e florestais é uma medida fundamental para que eles possam suportar esse período de dificuldades, preservando suas unidades produtivas, evitando o êxodo rural e, no caso dos produtores florestais extrativistas, preservando nossas florestas e biodiversidade.